

CONCORRÊNCIA ARP N.º 0001/2025

PROCESSO SEI N.º 8710.2025/0000128-7

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para assegurar a operação contínua e eficiente dos Estúdios Públicos de Produção da ADE SAMPA, programa denominado “Sampa Estúdio”, e operação de painéis de LED. Esses serviços visam apoiar a criação e a divulgação de conteúdos audiovisuais produzidos por empreendedores da Cidade de São Paulo, fortalecendo a sua comunicação, visibilidade e capacitação. A iniciativa proporciona aos empreendedores acesso gratuito a tecnologias e ferramentas de produção multimídia de alta qualidade, essenciais para ampliar suas estratégias de mercado e promover seus negócios, conforme disposto no Termo de Referência - Anexo I.

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA**, através da Comissão de Licitação e equipe, procedeu à análise do Recurso apresentado pela empresa **TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **14.061.845/0001-00**, interposto em face da classificação da proposta, conforme abaixo.

PRELIMINARMENTE

Cabe esclarecer que a Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, é um serviço social autônomo de direito privado, vinculada por contrato de gestão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET, por seu estatuto está obrigada à observância do Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações - RILAC, devidamente citado no edital ora debatido.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 12.1.2. do Edital, “*da sessão pública caberá recurso por parte do(s) licitante(s) que discordar(em) de algum ato, procedimento ou mesmo do resultado do julgamento das Propostas Comerciais*”.

Note-se, que, o prazo para interposição de recurso constou de até 5 (cinco) dias úteis após a sessão, prazo este concedido para a modalidade de CONCORRÊNCIA, de acordo com o Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC, em seu artigo 27.

Desse modo, observa-se que o Recorrente através do sistema eletrônico, em campo específico, encartou seu recurso de forma **TEMPESTIVA**.

DAS RAZÕES (em resumo)

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Alega a Recorrente que: A decisão de inabilitá-la, detentora da melhor proposta, e, concomitantemente, declarar o fracasso da licitação, afigura-se contrária aos princípios basilares da licitação pública, suscitando questionamentos acerca da imparcialidade e da lisura do procedimento licitatório.

Dante do exposto, requer-se:

- (i) Considerando a relevância do recurso interposto e do risco de prejuízos irreparáveis à Administração Pública, requer-se o julgamento célere do presente recurso, com a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/21.
- (ii) A par das irregularidades constatadas no processo licitatório, pugna-se a esta Comissão que reconsidere sua decisão e habilite a Recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa e comprovou, de forma inequívoca, sua capacidade técnica, atendendo a todos os requisitos exigidos no edital.
- (iv) Subsidiariamente, o que se diz ad argumentandum, diante de uma negativa da Comissão licitante em acolher o presente recurso, requer-se o seu encaminhamento à autoridade superior, a fim de que seja submetido ao competente juízo de admissibilidade e, caso admitido, julgado como recurso hierárquico, nos termos da legislação vigente.

DAS CONTRARRAZÕES

Após a empresa **Reaw Play Produções** ter sido citada no recurso interposto pela empresa **TP Produções, Importação e Exportação Ltda**, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para, caso tivesse interesse, apresentar suas contrarrazões.

Contudo, a empresa **Reaw Play Produções** não apresentou manifestação dentro do prazo estabelecido.

DOS FATOS

A TP Produções, Importação e Exportação Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão de sua inabilitação técnica e a subsequente declaração de fracasso do certame promovido pela ADE SAMPA, nos termos do edital da Concorrência para ARP 001/2025.

Alega a Recorrente que o ato administrativo que culminou em sua inabilitação padece de vícios de legalidade, ao considerar que não foram adequadamente analisados os atestados de capacidade técnica apresentados, havendo formalismo exacerbado na interpretação dos requisitos editalícios.

A Recorrente argumenta que a sua inabilitação técnica é resultado de um rigor desproporcional e que não se fundamenta em aspectos relevantes para a comprovação de sua capacidade técnica.

DO JULGAMENTO

Cumpre salientar que toda aquisição e contratação efetuada por esta Agência, se norteia pelo Regulamento interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações - RILAC, não tendo o intuito de prejudicar esta ou aquela empresa, muito menos privilegiar qualquer participante que tenha interesse em prestar serviços, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. De tal sorte que a mera alegação sem prova é passível de medidas por parte da Comissão.

Passa-se a analisar seguindo as argumentações pontuais da recorrente:

I. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

A Recorrente alega ter apresentado capacidade técnica conforme exigido no Edital, no entanto, tal afirmação não foi comprovada com a documentação apresentada. Conforme disposto no item 5 do Termo de Referência, consta a relação de profissionais inclusive com os respectivos Códigos Brasileiros de Ocupação (CBO) necessários para a prestação dos serviços. A documentação apresentada pelo recorrente não demonstra a prestação de serviços de execução compatíveis com as exigências estabelecidas.

Em sua manifestação de recurso a recorrente alega que a comissão embasou sua decisão na mera ausência do termo “fotografia” dos atestados apresentados na sessão, o que não se sustenta, pois o que a Comissão fez, foi seguir o que estava disposto no Edital, onde está claro a necessidade de 6 tipos de profissionais diferentes para a execução do objeto. As profissões de fotografia e operação/captação de vídeo, por exemplo, possuem diferenças significativas em termos de foco, habilidades técnicas e responsabilidades. Mas no entendimento da recorrente, parece ser considerado que todos os profissionais que trabalham com a operação de painéis de LED/Vídeo automaticamente são profissionais capacitados em fotografia também. O que não é a realidade do mercado.

A decisão de inabilitação técnica da Recorrente foi fundamentada na ausência de comprovação de experiência anterior em operação de estúdios audiovisuais conforme exigido pelo edital. A Recorrente apresentou atestados que, embora demonstrem experiência no mercado, não atendem de maneira clara e inequívoca aos critérios estabelecidos no edital, especialmente no que tange à operação de estúdios.

Ressaltamos que o edital é o instrumento que rege o certame e, conforme disposto no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imperativo que todos os participantes sigam rigorosamente as regras estabelecidas. A Comissão de Licitação analisou os documentos apresentados e, verificando a ausência de informações específicas e necessárias, agiu de acordo com os princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o formalismo exigido pelo edital não se mostra desproporcional, pois visa garantir

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

que a licitação seja realizada com observância aos critérios técnicos indispensáveis para assegurar a qualidade e eficiência dos serviços contratados.

Diante da documentação de capacidade técnica apresentada, a Comissão de Licitação mantém a desclassificação da Recorrente conforme registrado na Ata da sessão pública.

1. Da Declaração de Fracasso do Certame

A declaração de fracasso do certame se deu em razão da inabilitação de todas as empresas participantes, situação prevista no art. 10.2.9 do Edital, que permite a Ade Sampa declarar a licitação como fracassada quando nenhuma das empresas participantes logra demonstrar a qualificação técnica exigida.

Destaca-se que a declaração de fracasso não implica em prejuízo irreparável à Recorrente, uma vez que é facultado à Administração realizar novo procedimento licitatório, com a devida adequação dos critérios técnicos e editalícios, se necessário.

2. Da Ausência de Vício de Legalidade

A decisão de inabilitação da Recorrente se fundamenta na não comprovação dos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital. A jurisprudência pátria reconhece que a Administração possui discricionariedade para avaliar a adequação dos documentos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada e coerente com o edital.

A alegação de formalismo exacerbado não se sustenta, uma vez que os critérios técnicos exigidos são justificados pela complexidade e natureza dos serviços a serem prestados. Ademais, a Administração Pública não pode ser compelida a aceitar documentos que não atendam aos requisitos claramente especificados no edital.

II. DA HABITUALIDADE DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELA ADE SAMPA

Ainda, esclarecemos que as decisões adotadas nos certames mencionados pela Recorrente, foram tomadas em conformidade com a legislação vigente, devidamente motivadas e dentro da legalidade,

A ausência de convite formal não configura irregularidade, tampouco houve qualquer vício nos atos de inabilitação, revogação ou suspensão, os quais foram fundamentados em razões de interesse da administração, conforme previsto em lei.

Dessa forma, reitera-se a legalidade de todos os atos administrativos praticados, não havendo elementos que justifiquem o acolhimento das alegações apresentadas.

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

DA DECISÃO

Considerando os fatos apresentados e analisados, bem como as disposições do Edital de Concorrência nº 001/2025, seus anexos e o Regulamento Interno para Licitações e Contratações (RILAC) da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, esta Comissão de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, e em estrita observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, **decide**:

CONHECER o recurso, por ser tempestivo e, no mérito, sugerir à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO**, por se tratar de pedido **improcedente**, mantendo-se a decisão apresentada pela comissão, bem como a **decisão de fracassado**, conforme registrado.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 28, Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC.